



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.857 - MT (2013/0413223-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALOISIO COELHO DE BARROS
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE.

1. "Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50" (v.g.: AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/03/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413223-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 452.857 / MT

Números Origem: 00040940920084013601 200836010040965 40940920084013601 5172011

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISIO COELHO DE BARROS
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOISIO COELHO DE BARROS
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.857 - MT (2013/0413223-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALOISIO COELHO DE BARROS
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Aloisio Coelho de Barros contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 480):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PLEITO EM PETIÇÃO AVULSA. ARTIGO 6º DA LEI N. 1.060/1950. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da pena deserção, em razão da não juntada das respectivas guias recursais, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas do processo, motivo pelo qual tem o direito de requerer o benefício da gratuidade de Justiça nas razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.857 - MT (2013/0413223-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE.

1. "Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50" (v.g.: AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/03/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Aloisio Coelho de Barros contra decisão que não conheceu do agravo sobre os seguintes fundamentos: (i) aplicação do entendimento da Súmula n. 187 do STJ, em virtude do não recolhimento das custas recursais; (ii) necessidade de postulação do pedido de assistência judiciária gratuita em petição avulsa, quando a ação estiver em curso, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, caracterizando erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

No recurso especial, alega-se dissídio jurisprudencial, ao argumento de que, nos termos da Súmula n. 209 do STJ, compete ao Juízo Estadual decidir sobre questões atinentes a supostos desvios de verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal. Defende-se, ainda, a violação da Súmula n. 235 do STJ, ao argumento de que já houve sentença proferida na ação ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cárceres/MT.

Não obstante, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 480/485):

O preparo é formado pelo pagamento tanto das custas como do porte de remessa e retorno, sendo certo que devem ser anexadas aos autos as respectivas guias de recolhimento juntamente com os comprovantes de pagamento, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fotocópias legíveis.

Firmou-se nesta Corte a orientação de que tais peças são essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Esta Corte entende que a guia de recolhimento é documento indispensável para a verificação do correto preparo do recurso especial, e, "se não houve a apresentação de uma das guias exigidas, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas, de fato, na deserção do recurso, o que afasta a aplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC" (EDcl no REsp 1.102.503/SC, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/06/2012).

2. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o momento para a comprovação do preparo é o da interposição do recurso especial, não sendo viável sua comprovação tardia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM POR DESERÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. **AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO.** SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento, com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 307.561/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO.** JUNTADA POSTERIOR COM O AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA NA FASE EXTRAORDINÁRIA. DESERÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO INTERNO.

1. De acordo com a Jurisprudência pacífica desta Corte, a guia de pagamento do preparo deve vir junto com a interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível conferir à parte, nesta instância excepcional, realizar a complementação do instrumento, ainda mais, como no caso em exame, em sede de agravo interno e após realizado o exame de inadmissibilidade em que apontada a irregularidade processual.

2. Agravo desprovido (AgRg no Ag 1427849/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 1/2011 - **AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU** COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em virtude da aplicação da Resolução nº 1/2011, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.

2.- Não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3.- Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1297390/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE GUIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO.

1. Hipótese em que não é possível identificar se os comprovantes juntados aos autos sejam concernentes ao preparo do recurso especial, seja por inadequação da guia de recolhimento apresentada, seja pela ausência da indicação do número do processo a que se refere.

2. Firmou-se nesta Corte a orientação de que as cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento. Sobre o tema, citem-se: rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/8/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811.851/SP, rel. Ministro Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 17.3.2008; AgRg no Ag 942.946/SC, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18.4.2008.

A título de informação, a comprovação deve-se dar mediante cópias legíveis, e a sua não demonstração no momento de interposição do recurso, conforme preceituam o art. 511 do CPC e a Súmula 187/STJ, conduz à pena de deserção.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1227366/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/02/2010)

Assim, segundo o entendimento consolidado nesta Corte, a guia de recolhimento é documento indispensável para a verificação do correto preparo do recurso especial. Ademais, "se não houve a apresentação de uma das guias exigidas, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas, de fato, na deserção do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que afasta a aplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC" (EDcl no REsp 1.102.503/SC, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 26/06/2012).

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente não recolheu as custas do recurso especial, conforme certidão acostada à fl. 412 (e-STJ), o que conduz à pena de deserção.

Portanto, incide na espécie a inteligência da Súmula n. 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ademais, à luz do artigo 6º da Lei n. 1.060/1950:

Art. 6º. O pedido, **quando formulado no curso da ação**, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. **A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.**

Nesse contexto, anota-se que o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que, a despeito de o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, a petição recursal deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

Nesse sentido, dentre outros:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REALIZAÇÃO DE PREPARO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO ESPECIAL DESERTO - SÚMULA N. 187/STJ.

1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, com a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(EDcl no AREsp 78.618/RJ, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PLEITO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6.º DA LEI N.º 1060/50. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50.

2. Tendo sido examinadas todas as teses defensivas apresentadas na petição de apelação e de embargos de declaração, não procede a pretensão contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal.

3. A pretensão recursal de absolvição, sob a alegação de falta de provas quanto à autoria e materialidade do delito, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1098831/SP, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n.º 9.456/RS, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Com razão a parte embargante quando aponta omissão na análise do pedido de justiça gratuita formulada no bojo do Agravo Regimental.

II. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.

III. Embargos Declaratórios acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag n.º 1.318.331/RN, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Ocorre que o novo requerimento, quando formulado no curso da ação, deve ser autuado em apartado, não suspendendo o curso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. Desse modo, a agravante não ficou isento do preparo do presente recurso especial e, deixando de efetuar-lo, o recurso é deserto.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1230287/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008; AgRg no Ag 463.536/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 11.09.06; e REsp 608.810/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 19.04.04.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.208.588/SP, Rel. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.857 - MT (2013/0413223-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALOISIO COELHO DE BARROS
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, sou de opinião que, se a parte requer o benefício da gratuidade, deve-se deferir, porquanto a Lei permite que seja postulado a qualquer tempo. Penso que nossa jurisprudência, ao estabelecer que, quando a ação está em curso deve ser formulado um pedido avulso, apensado aos autos principais, não está em consonância com a tutela judicial que se deve deferir às pessoas mais pobres. Só isso. Proponho a V.Exa. que se relativize o rigor desta orientação e se examine se é o caso de conceder ou não a gratuidade judicial.

2. Sei que o Recorrente pode pedir o benefício da gratuidade e não obtê-lo. Estou afastando simplesmente o rigor da procedimentalidade para apreciar o pedido. Houve a decisão de deserção e, depois de deserto é que o Recorrente formulou o pedido. Não se pode apreciar, porque formulou a destempo o pedido; estou afastando só essa intempestividade.

3. O meu voto é no sentido de apreciar o pedido de gratuidade judicial e deferi-lo ou não, conforme seja o caso. Não tomo conhecimento de que foi formulado a destempo, é isso o que estou afastando; é a intempestividade da formulação, que foi realmente manifestada a destempo. É claro que devia ter sido formulado, pelo menos, junto com o Recurso Especial. Ele não postulou antes nem junto ao Recurso Especial, postulou depois. Essa circunstância impede de apreciar o pedido? E se ele for mesmo hipossuficiente? Se ele não for hipossuficiente indefere-se o pedido de gratuidade e mantém-se a deserção, mas se ele for hipossuficiente vai ficar sem ter o Recurso apreciado, porque formulou a destempo o pedido de assistência? Penso que não. Esse é o ponto, entendeu, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES? Só isso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não estou pensando que se deva deferir o pedido, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, apenas sou de opinião que se deva apreciá-lo. E como Vossa Excelência gosta de dizer, decidir como entender de direito. E se o indivíduo for mesmo pobre, na forma da Lei, ficará ao Deus dará? Claro que não, não é Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES? Claro que não.

5. Então, a questão é: qual o momento oportuno para apreciar o pedido de justiça gratuita? Na minha opinião, qualquer um. E deferir-se, quando estiverem provadas as circunstâncias que permitam a concessão. O Recorrente pode não merecer e, caso não mereça, o Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES indeferirá e manterá a deserção.

6. Vou ficar vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413223-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 452.857 / MT

Números Origem: 00040940920084013601 200836010040965 40940920084013601 5172011

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISIO COELHO DE BARROS
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOISIO COELHO DE BARROS
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.